



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Autor: Deputada OTONI DE PAULA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 5.365/2023, de autoria do Deputado Otoni de Paula, Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Tal qual disposto na ementa da proposição trata-se de dispor legalmente sobre a instituição de dois serviços de proteção social, acima aludidos. Na justificativa, o autor afirma que legalização desses serviços, já previstos em resolução, consiste “na melhor forma de garantir segurança jurídica, permanência e, principalmente, que a



* C D 2 4 1 6 1 4 3 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sociedade civil e este Parlamento possam cobrar suas efetivas implementações”.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.897/2023, de autoria da Sra.Sonize Barbosa, que altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.
- PL nº 1.963/2024, de autoria do Sr.José Priante, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 09/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação deste, do PL 5.897/2023, e do PL 1.963/2024, apensados, com substitutivo e, em 30/10/2024, aprovado o parecer da relatora deputada flávia morais (pdt-go)



* C D 2 4 1 6 1 4 3 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O PL Nº 5.365/2023, como visto almeja instituir, por força de lei, o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No que diz respeito ao escopo desta Comissão, é preciso dizer desde já que a presente proposição guarda consonância com o projeto esculpido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que, para além de constituir norma de status Constitucional, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, constitui um dos principais parâmetros legais da sociedade inclusiva que almejamos construir.

A referida Convenção versa, por exemplo, em seu Artigo 19, que o Brasil deve reconhecer “o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas” e tomar “medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que...” “b) As pessoas com deficiência tenham





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio”.

Trata-se, como visto, de um compromisso assumido pela República Federativa do Brasil. Como aludido no relatório, inclusive, este compromisso já estava assentado por resolução, mas especificamente na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109/2009. Não se trata, portanto, de criar novos serviços, mas de garantir segurança jurídica, previsibilidade e maior efetividade a serviço já existente, no que estamos de pleno acordo com a justificativa formulada pelo autor.

Saliente-se, por fim, em relação ao projeto principal, que se trata de uma proposição oportuna em um momento no qual o país discute uma Política Nacional de Cuidados. É importante que o Estado garanta suporte às famílias, reduzindo a sobrecarga dos cuidadores familiares, geralmente mulheres, que frequentemente assumem responsabilidades sem qualquer apoio institucional.

Em relação aos projetos apensados, quais sejam os Projetos de Lei nºs 5.897/2023 e 1.963/2024, trata-se, como visto, de garantir direitos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em relação ao primeiro, trata-se, mais especificamente, de conferir o direito ao atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS e pelas entidades da rede socioassistencial na hipótese de não estarem presentes estes serviços no município. No segundo caso, trata-se de conferir atendimento remoto caso não exista serviços disponíveis no município do beneficiário.

No que concerne ao escopo desta Comissão, considerando o extremo grau de vulnerabilidade da pessoa com deficiência



* C D 2 4 1 6 1 4 3 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

beneficiária do BPC, bem como as possibilidades tecnológicas e a responsabilidade legal e moral do Estado de garantir direitos, nada há que se objetar a estas proposições, devendo-se apenas encontrar soluções para conjugar os esforços aqui expostos.

Esta finalidade, contudo, já foi devidamente alcançada pela relatoria das matérias aqui discutidas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cujo substitutivo acompanharemos, portanto.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.365/2023, 5.897/2023 e 1.963/2024, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Salas das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

